

O Novo Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

Pedro Metello de Nápoles

1. Introdução

No passado dia 12 de Setembro teve lugar a apresentação oficial do novo Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.

Trata-se do culminar de um processo de revisão que se havia iniciado em Outubro de 2008, ano em que foi constituída uma *task force* constituída por mais de 175 membros de 41 países diferentes e presidida por Peter Wolrich (Presidente) e por Michael Bühler e W. Laurence Craig (Vice-Presidentes).

Não se trata de um novo Regulamento, mas sim de uma revisão do Regulamento anterior, cuja última versão havia entrado em vigor em 1998.

Praticamente todos os artigos do Regulamento sofreram alterações, embora muitas delas sejam de pormenor ou terminológicas. Para além do Regulamento propriamente dito, foram elaborados dois novos Apêndices às regras, um sobre Técnicas de Condução de Procedimento e outro com as Regras do Árbitro de Emergência.

Não é o objectivo desta nota analisar em detalhe as alterações introduzidas, mas tão só de fazer um sumário daquilo que mudou. Assim, podem destacar-se três grupos fundamentais de alterações:

- Tendentes a melhorar soluções já consagradas nas regras;
- Prevendo novas soluções e mecanismos; e
- Consagrando como princípios fundamentais a seguir na condução de Procedimentos a eficiência e economia de meios.

2. Alterações tendentes a melhorar soluções já consagradas nas regras

No âmbito deste primeiro grupo de alterações, foi objecto de profunda revisão o artigo 6. Na versão de 1998, caso uma parte não respondesse ao Requerimento de Arbitragem ou suscitasse alguma questão relativa à jurisdição do Tribunal Arbitral, o Procedimento só prosseguiria para o Tribunal Arbitral se a Corte fosse convencida *prima facie* da existência de um compromisso arbitral válido. O mecanismo agora é invertido, estabelecendo-se que a competência para tal avaliação caberá ao Tribunal Arbitral, salvo se o Secretário-Geral entender que a corte se deva pronunciar previamente.

No capítulo sobre os árbitros foram também introduzidas modificações, estabelecendo-se, agora expressamente, para além do requisito da independência, o da imparcialidade (artigo 11). Já era entendimento que a imparcialidade era evidentemente essencial, mas foi entendido que tal deveria ser clarificado. Foram feitas algumas precisões no processo de escolha de árbitros em caso de múltiplas partes (artigo 12) e foi alargado o leque de casos em que a Corte pode proceder directamente à nomeação de árbitros, independentemente de recomendação dos Comitês Nacionais.

Em matéria de condução do procedimento, o (novo) artigo 17 prevê a possibilidade de a Secretaria poder exigir aos representantes das partes prova dos respectivos poderes, questão até agora não

tratada nas Regras; o artigo 22(3)¹ reforça os poderes do Tribunal em termos de poder decretar a confidencialidade do Procedimento ou de elementos do mesmo. Finalmente, no artigo 27, sobre o encerramento da discussão, impõe-se ao Tribunal o dever de informar as Partes sobre o momento em que deverá ser proferida sentença arbitral.

No que se refere à sentença arbitral, apenas teve alteração significativa o artigo relativo aos pedidos de correcção e interpretação (artigo 35), estabelecendo-se a obrigação de o Tribunal se pronunciar sobre um pedido de correcção ou interpretação, depois de remetido pela Secretaria.² Também se passa a fazer referência expressa à possibilidade – contemplada em alguns ordenamentos jurídicos – de um tribunal judicial devolver ao Tribunal Arbitral, para correcção, uma sentença arbitral, definindo-se a tramitação de tal pedido. Passa ainda a prever-se a possibilidade de serem cobrados custos adicionais neste tipo de situações.

As disposições sobre custas (artigo 36) foram objecto de algumas alterações, prevendo-se em termos mais alargados a possibilidade de se estabelecerem adiantamentos separados por conta das custas da acção e da reconvenção.

Finalmente, a cláusula de exclusão de responsabilidade dos Árbitros e da Câmara de Comércio Internacional (artigo 40) foi ampliada por formas a abranger empregados e colaboradores da entidade e, também, revista, esclarecendo-se que a limitação de responsabilidade apenas é prevista até ao limite admissível pela lei aplicável ao caso.

3. Novas soluções e mecanismos

No que diz respeito a novas soluções e mecanismos (segundo grupo), a alteração mais substancial traduziu-se na introdução de um conjunto de disposições sobre Procedimentos envolvendo múltiplas partes e pedidos cruzados, múltiplos contratos e sobre consolidação de Procedimentos. Apenas este último aspecto era sumariamente tratado na versão anterior das regras,³ tendo agora merecido tratamento mais desenvolvido.

Relativamente aos outros aspectos, e não obstante haver exemplos de arbitragens envolvendo múltiplas partes na Câmara de Comércio Internacional, mais do que um contrato e com demandas cruzadas, as Regras eram omissas a esse respeito, o que era motivo de incerteza e consequentes problemas práticos.

Esclarecem-se agora os termos em que o pedido de integração de partes adicionais pode ser feito e o momento até ao qual o mesmo é admissível (artigo 7), da mesma forma que se admite expressamente a possibilidade de múltiplas partes deduzirem demandas cruzadas (artigo 8), que podem inclusivamente ter por base compromissos arbitrais diferentes (artigo 9).

Relativamente à consolidação de Procedimentos (artigo 10), que vai para além da mera apensação, prevendo uma verdadeira fusão dos Procedimentos num só, estabelecem-se também os termos e o momento em que pode ser requerida.

¹ - Que engloba o antigo artigo 20(7).

² - Face à versão anterior das Regras havia quem defendesse que não havendo alteração a fazer, o Tribunal nada tinha que decidir, pelo que não havia nenhum acto do Tribunal (ou da ICC) que pusesse formalmente termo a esse incidente.

³ - No antigo artigo 4(6).

Mas a grande inovação do novo Regulamento consiste na criação da figura do Árbitro de Emergência (artigo 29). Através deste mecanismo pretende-se assegurar às partes a possibilidade de obterem medidas cautelares antes da constituição do Tribunal.

O procedimento é regulado num Apêndice próprio (Apêndice V), e passa pela nomeação de um árbitro com o único fim de analisar e decidir o pedido de medidas cautelares. Esta possibilidade é prevista sem prejuízo da competência dos tribunais judiciais para decidirem medidas cautelares e apenas pode ser requerida até ao momento de transmissão do procedimento para o Tribunal Arbitral. O procedimento implica sempre a participação da parte contrária, continuando portanto a não ser possível um processo *ex parte*. As Ordens proferidas pelo Árbitro de Emergência são obrigatórias para as Partes e mantêm-se em vigor na pendência do processo.

Através da inclusão de um artigo específico sobre o Árbitro de Emergência no Regulamento, este mecanismo passa a ser de aplicação automática aos novos processos, estabelecendo as Regras que só se aplica a compromissos arbitrais celebrados após entrada em vigor desta versão do Regulamento.

Em todo o caso, e para o futuro, foi considerada a possibilidade de as Partes derogarem a aplicabilidade deste mecanismo, tendo a Câmara de Comércio Internacional elaborado para o efeito uma cláusula tipo alternativa, onde se exclui o processo do Árbitro de Emergência.

4. A eficiência e economia de meios na condução de Procedimentos

No âmbito do terceiro grupo, passa a haver no Regulamento várias referências directas à eficiência do Procedimento e à economia de meios, sendo criados deveres para as Partes e para o Tribunal com vista a esse fim. Trata-se de princípios que têm sido objecto de grande atenção por parte da doutrina e que já haviam sido consagrados nas Regras da IBA sobre Produção de Prova, que entraram em vigor em 2010.

No novo artigo 22 estabelece-se o dever geral das partes e do Tribunal de envidarem esforços no sentido de assegurar que o Procedimento é conduzido de forma expedita e económica, de acordo com a complexidade e o valor dos interesses em disputa. Por seu turno o artigo 24 impõe o dever de promoção de conferências entre o Tribunal e as Partes sobre a condução e gestão do Procedimento, com vista ao estabelecimento de um calendário processual, impondo-se que o Tribunal desempenhe um papel ainda mais activo na regulação da conduta das partes.

Em conexão com este ponto, foi aprovado um novo Apêndice sobre Técnicas de Condução de Procedimento (Apêndice IV) no qual, a título exemplificativo, se listam um conjunto de medidas e de técnicas comumente utilizadas em arbitragem e que poderão ser úteis para controlar o custo e o tempo despendido com processos.

Em consonância com estas alterações, prevê-se agora expressamente (artigo 37) a possibilidade de ao alocar a responsabilidade pelos custos do processo, o Tribunal levar em conta a forma como as partes contribuíram para a expedita e económica condução do procedimento.

Para além destes pontos, diversos artigos foram alterados no sentido de procurar dotar a Secretaria e o Tribunal de elementos que permitam uma mais eficiente gestão de recursos, como seja o caso dos artigos 4 e 5, onde se densificou o conteúdo do Requerimento de Arbitragem e da Resposta.

5. Conclusão

A Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional é provavelmente a instituição arbitral com mais sucesso a nível mundial. Em 2010 recebeu 793 Requerimentos de Arbitragem, que envolveram 2.145 partes de 140 países e territórios independentes. No âmbito desses processos foram nomeados árbitros de 73 nacionalidades e as arbitragens tiveram sede em 53 países diferentes.

A doutrina e a jurisprudência arbitral e judicial têm desempenhado um papel fundamental na evolução do Regulamento, sendo que as alterações agora introduzidas correspondem a problemáticas que há muitos anos eram discutidas.

Muitos poderão ficar desiludidos com a nova versão do Regulamento, por entenderem que se podia e deveria ter ido mais longe. Porém, muito do sucesso da Câmara de Comércio Internacional resulta do seu Regulamento o qual, não obstante a complexidade das disputas a que visa atender, continua a ser simples e curto (o novo Regulamento tem apenas 41 artigos).

Finalmente, e pela 1ª vez, o regulamento é publicado simultaneamente em várias línguas,⁴ entre as quais o Português, sendo a versão Portuguesa o resultado de um esforço conjugado de juristas Brasileiros e Portugueses no sentido de ter um texto único, comum aos dois países.

⁴ - Inglês, Francês, Português, Alemão e Espanhol.